



## Acórdão 00319/2023-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 00998/2021-3

**Classificação:** Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

**Exercício:** 2020

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** THIAGO PECANHA LOPES, JOSE DE OLIVEIRA LIMA

**CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO –  
INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO –  
DEIXAR DE APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS:**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, do Resumo de Concursos do Exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob responsabilidade do senhor Thiago Peçanha Lopes.

Nos termos do Acórdão n. 00642/2022-2, a Primeira Câmara deliberou pela aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Thiago Peçanha Lopes, em decorrência do não encaminhamento do resumo de concursos do exercício de 2020, com expedição de determinação ao Sr. José de Oliveira Lima, atual Prefeito Municipal de Itapemirim, para que encaminhasse a documentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Conforme Despacho n. 44790/2022-5, o Núcleo de Controle Externo de Registros de Atos de Pessoal – NRP informou que a determinação foi atendida em 24/10/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio da Manifestação MPC n. 00330/2022-1, destacou que o prazo para cumprimento da determinação esgotou em 10/08/2022, sendo o cumprimento, portanto, intempestivo. Por essa razão, sugeriu a aplicação de multa ao gestor.

### **É o relatório.**

Observo que, de fato, o prazo assinalado para cumprimento da determinação, assinalado no Acórdão n. 00642/2022-2 foi de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do gestor para tanto.

Em análise dos autos, identifico que o cumprimento da notificação – AR/Contrafé n. 02957/2022-1 – foi feito a terceiro, o que não é vedado pelo disposto no art. 64, §1º, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, apesar de atestar um cumprimento ficto da diligência.

Nesse sentido, entendo que, em especial para o atendimento de prazos processuais, é necessário mitigar eventuais efeitos processuais do seu descumprimento em casos como o presente.

O afastamento da sanção é reforçado, ainda, pela ausência de prejuízo na análise da documentação remetida à Corte, ainda que a destempo.

Destaco que, em casos similares, a Corte de Contas tem afastado as sanções pertinentes ao não atendimento de obrigações no prazo, desde que não impliquem em prejuízo à análise dos dados pelo corpo técnico. É o caso da Decisão n. 00555/2023-5, prolatada nos autos do Processo TC 2927/2020.

Naquela ocasião, entendeu a Primeira Câmara que *“punir o responsável neste caso em concreto, seria punir um gestor que demonstrou estar empenhado em resolver o problema, pois encaminhou, mesmo que intempestivamente, o julgamento das contas pela Câmara Municipal”*.

Pelo exposto, divergindo do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 22 de março de 2023.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

## **1. ACÓRDÃO TC-319/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao senhor José de Oliveira Lima, por atendimento intempestivo do item 1.2 do Acórdão n. 00642/2022-2;

**1.2.** Dar ciência ao responsável da presente Decisão;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**